



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data de ofício da requisição.

Decreto n.º 454/71:

Dá nova redacção à nota (c) do artigo 24 da Pauta de Exportação vigente em Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 38 146.

Portaria n.º 590/71:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 908/71 (saúde pública e economia nacional).

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 591/71:

Estabelece novos formatos e preços do pão de 1.ª qualidade de peso igual ou superior a 240 g e do pão de mistura.

Despacho:

Fixa os novos preços máximos do leite especial pasteurizado.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 587/71:

Aumenta com mais sete unidades, das quais três de ajudantes de 3.ª classe e quatro de escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 452/71:

Define as novas atribuições e competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 46 336 e 48 378 e o Decreto n.º 46 337.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 588/71:

Aprova e põe em execução o Regulamento de Uniformes do Pessoal de Faróis.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 453/71:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de regularização do troço final da ribeira de Barcarena.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 589/71:

Reforça uma dotação consignada no programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na alínea a) do n.º 5) do artigo 288.º, capítulo 12.º, do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano económico e abre um crédito destinado a reforçar uma dotação consignada no referido programa de financiamento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da mesma província para o ano económico de 1971.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 587/71

de 27 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com mais sete unidades, das quais três ajudantes de 3.ª classe e quatro de escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, o quadro de pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 452/71

de 27 de Outubro

O tempo decorrido sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965, que criou a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, veio mostrar a conveniência existente em se reverem algumas das suas disposições, aproveitando os ensinamentos que a sua aplicação prática foi, entretanto, fornecendo.

Acresce ter-se igualmente verificado a necessidade de alterar o seu quadro de pessoal, de modo que possa exercer oportuna e eficaz acção no campo da prevenção e repressão das actividades delituosas contra a economia nacional e a saúde pública. Na realidade, tem vindo a mesma Inspeção-Geral a lutar com uma notória carência de pessoal para poder corresponder pronta e eficazmente ao cabal desempenho das suas atribuições legais, tendo essa carência vindo a acentuar-se em face da conjuntura altista de preços, geradora de agravamentos, em muitos casos injustificados, do custo de vida.

Por outro lado, a natureza das múltiplas actividades que lhe cumpre desenvolver no campo da prevenção e repressão das infracções antieconómicas e contra a saúde pública impõe uma actuação pronta e eficaz, que se não compadece com a falta de meios com que se debate.

As novas funções que à Inspeção-Geral se cometem, especialmente no que toca à investigação dos factos relativos a práticas restritivas da concorrência, reclamam a criação nos seus quadros de serviços económicos, a que se atribui ampla competência para estudar e informar sobre a forma como se exercem as actividades económicas e dar parecer sobre procedimentos adoptados pelas empresas na comercialização dos seus produtos e que se traduzam em limitação da concorrência.

Um dos principais objectivos do presente diploma é, com efeito, o de dotar a Inspeção-Geral das Actividades Económicas dos meios orgânicos e técnicos indispensáveis a uma melhor adequação das suas estruturas ao actual desenvolvimento da economia e à evolução dos seus problemas.

Finalmente, torna-se necessário resolver, por via legislativa, a situação do pessoal mantido ao serviço ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições e competência

SECÇÃO I

Atribuições gerais

Artigo 1.º A Inspeção-Geral das Actividades Económicas, criada na Secretaria de Estado do Comércio pelo Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965, passa a reger-se pelas disposições do presente diploma e respectivo regulamento.

Art. 2.º — 1. São atribuições da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, sem prejuízo das especialmente cometidas a outros serviços:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que dis-

ciplnam a actividade económica, organizando a prevenção e promovendo a repressão das respectivas infracções;

- b) Propor e executar, de acordo com o que superiormente estiver estabelecido ou lhe for determinado, as providências destinadas a assegurar o abastecimento do País em matérias-primas e géneros de primeira necessidade;
- c) Fiscalizar e proceder ao levantamento dos autos respectivos, nos casos prevenidos nos artigos 124.º, n.ºs 4.º e 5.º, 161.º, n.º 5.º, e 212.º a 226.º do Código da Propriedade Industrial;
- d) Coordenar a acção de todos os organismos com funções de fiscalização das actividades económicas, no exercício destas funções;
- e) Informar e dar parecer sobre todas as questões de carácter jurídico relativas às suas atribuições, cujo estudo lhe tenha sido cometido pelo Governo ou solicitado por entidades judiciais ou fiscalizadoras;
- f) Propor o progressivo aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão dos delitos de natureza antieconómica e contra a saúde pública e demais normas cuja fiscalização lhe cabe;
- g) Informar e dar parecer sobre todas as questões de carácter económico relativas às suas atribuições, cujo estudo lhe tenha sido cometido pelo Governo ou solicitado por entidades judiciais ou fiscalizadoras;
- h) Colaborar com o Conselho Superior de Economia, designadamente no referente à investigação dos factos que se traduzam em práticas restritivas da concorrência;
- i) Prosseguir os outros fins que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos.

2. A actividade da Inspeção-Geral exercer-se-á em todo o território do continente e no das ilhas adjacentes.

SECÇÃO II

Da prevenção e repressão das infracções

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 3.º — 1. No exercício das atribuições a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, incumbe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas:

- a) Organizar a prevenção e promover a repressão das infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- b) Organizar a prevenção e promover a repressão das infracções cometidas no exercício das actividades económicas não sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica e corporativos.

2. Em tudo quanto respeitar às infracções contra a saúde pública, competirá ao Ministério da Saúde e Assistência, através dos seus serviços, colaborar na coordenação a estabelecer em conjunto com a Inspeção-Geral e, nos termos da base xiv, alínea b), da Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, indicar a orientação técnica a seguir na prevenção e repressão destas infracções.

Art. 4.º — 1. No desempenho das suas funções de prevenção das infracções, incumbe designadamente à Inspeção-Geral:

- a) A vigilância geral e especial das actividades, pessoas, estabelecimentos e outras entidades, de acordo com as necessidades económicas, a natureza e gravidade das infracções a prevenir e a perigosidade dos respectivos agentes, incidindo na produção e distribuição de matérias-primas e géneros de primeira necessidade;
- b) Assegurar a execução das providências económicas de natureza preventiva tomadas pelo Ministério da Economia ou pelos organismos de coordenação económica e corporativos dele dependentes;
- c) Extrair amostras de matérias-primas ou produtos;
- d) Propor e efectuar, uma vez autorizada pelo Secretário de Estado do Comércio, a requisição de mercadorias;
- e) Estabelecer, sem prejuízo da competência legal e regulamentar cometida a outras entidades, a regulamentação normativa e as instruções que interessem à prevenção das infracções;
- f) Coordenar as actividades fiscalizadoras das entidades competentes, no domínio da actividade económica e das infracções contra a saúde pública, observando-se, quanto a estas, o disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
- g) Desempenhar os restantes serviços que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos.

2. No exercício da vigilância a que se refere o presente artigo, incumbe designadamente à Inspeção-Geral a observação e fiscalização dos estabelecimentos produtores de bens de consumo ou de matérias-primas, bem como dos armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, recintos de diversão, espectáculos e semelhantes, gares, estações de caminho de ferro, cais de embarque e desembarque, mercados, feiras, bolsas de mercadorias e, de um modo geral, todos os locais onde se exerça qualquer actividade industrial ou comercial.

3. A violação dos despachos normativos e instruções a que se refere a alínea e) do n.º 1 deste artigo constitui infracção para os efeitos do disposto nos artigos 46.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4. Compete à Inspeção-Geral a organização e instrução dos processos disciplinares relativos às infracções a que se reporta o número anterior. A competência para a aplicação das respectivas sanções cabe ao Secretário de Estado do Comércio, que poderá delegá-la na Inspeção-Geral; das decisões previstas cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

5. Poderá a Inspeção-Geral, por iniciativa própria ou determinação superior, proceder a inquéritos sobre a forma como se exercem as actividades económicas, destinados a colher informações e demais elementos junto de quaisquer entidades particulares, organismos oficiais, de coordenação económica e corporativos.

Art. 5.º — 1. Em matéria de repressão das infracções, incumbe designadamente à Inspeção-Geral:

- a) Proceder à instrução preparatória dos processos relativos a infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional;
- b) Exercer a acção penal, nos termos da legislação processual aplicável, relativamente a infracções

antieconómicas ou contra a saúde pública que tenham a natureza de contravenção;

- c) Proceder à instrução dos processos relativos às infracções a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- d) Exercer as funções de polícia judiciária relativamente a infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- e) Colaborar com o Conselho Superior de Economia na investigação dos factos que se traduzam em práticas restritivas da concorrência;
- f) Assegurar o cumprimento da disciplina constante do Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, bem como dos regulamentos que lhe derem execução;
- g) Exercer as funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

2. Considera-se cometida também à Inspeção-Geral, sempre que o Governo o entenda conveniente, a competência disciplinar dos organismos de coordenação económica em relação a infracções disciplinares que tenham ou possam ter graves repercussões na economia nacional.

SUBSECÇÃO II

Das normas do processo

Art. 6.º — 1. No exercício das atribuições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, são aplicáveis à Inspeção-Geral as normas de competência e de processo previstas no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, em tudo o que não seja contrariado pelas disposições do presente diploma.

2. Serão igualmente aplicáveis à instrução cometida à Inspeção-Geral as normas processuais em vigor relativas a certos tipos especiais de infracções penais, bem como as que forem aplicáveis às infracções disciplinares.

Art. 7.º — 1. Considera-se delegada na Inspeção-Geral das Actividades Económicas a competência para proceder à instrução preparatória dos processos correspondentes aos delitos de natureza antieconómica e contra a saúde pública, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. Os actos que devam ser presididos ou praticados pessoalmente pelo Ministério Público serão presididos ou praticados pelos funcionários dirigentes, inspectores e sub-inspectores que presidam à instrução ou pelo inspector director dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização e director dos Serviços de Contencioso.

Art. 8.º — 1. Todas as autoridades que recebam denúncias ou levantem autos de notícia, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, relativamente a infracção de natureza antieconómica ou contra a saúde pública, enviá-los-ão imediatamente aos serviços centrais da Inspeção-Geral, quando para a instrução seja competente a zona de Lisboa, e às zonas respectivas, nos restantes casos.

2. Quando se trate de infracções contra a saúde pública, a Inspeção-Geral deve dar imediato conhecimento delas à Direcção-Geral de Saúde, para os efeitos que esta houver por convenientes.

Art. 9.º — 1. A Inspeção-Geral enviará imediatamente cópia de todos os autos ou denúncias directamente aos procuradores da República, quando para o julgamento forem competentes os tribunais de Lisboa, Porto ou Coimbra, e, nos demais casos, ao adjunto do procurador da República no círculo judicial a que pertença o tribunal competente.

2. A falta de comunicação ao Ministério Público no prazo de quatro dias, a contar do levantamento do auto ou da apresentação da denúncia, sujeita o funcionário responsável à penalidade prevista no § 2.º do artigo 168.º do Código de Processo Penal.

Art. 10.º As entidades oficiais e os organismos de coordenação económica e corporativos deverão prestar à Inspeção-Geral as informações que por esta lhes sejam solicitadas e quaisquer outras que julguem convenientes e possam contribuir para a descoberta das infracções ou de organização ilegal dos sectores ou actividades económicas.

Art. 11.º As diligências que for necessário realizar fora da sede dos serviços encarregados da instrução poderão ser solicitadas aos agentes do Ministério Público ou às autoridades administrativas ou policiais das localidades onde devam ser efectuadas.

Art. 12.º São autoridades para o efeito de ordenarem a prisão sem culpa formada: o inspector-geral, o inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização, o inspector superior dos Serviços Económicos e Administrativos, o director dos Serviços de Contencioso e o director dos Serviços de Fiscalização.

Art. 13.º — 1. Concluída a instrução preparatória dos processos, ordenará o inspector ou subinspector que a ela presida, a respectiva remessa ao Ministério Público, salvo se os autos não fornecerem prova suficiente ou demonstrarem a inexistência das infracções.

2. Se o Ministério Público considerar que se impõe a efectivação de novas diligências, poderá realizá-las directamente, ou, em casos devidamente fundamentados, solicitá-las à Inspeção-Geral, bem como solicitar a cooperação dos seus agentes para o coadjuvarem.

Art. 14.º — 1. Concluída a instrução preparatória, quando se verifique a inexistência de infracções ou os autos não forneçam prova suficiente, serão os respectivos processos remetidos aos serviços de contencioso, podendo o inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização ordenar que sejam arquivados ou aguardem a produção de melhor prova.

2. Mensalmente, os serviços de contencioso remeterão às entidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º relações dos autos mandados arquivar ou aguardar a produção de melhor prova.

3. Em tudo o mais se observará o que, em matéria de instrução preparatória, dispõe o Código de Processo Penal e legislação complementar.

Art. 15.º A aplicação provisória das medidas de segurança previstas nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, será proposta pela Inspeção-Geral ao tribunal competente, se no decurso da instrução vier a reconhecer-se perigo de actividade delitosa contra a saúde dos consumidores ou contra os interesses da economia nacional.

SECÇÃO III

Das providências destinadas a assegurar o abastecimento do País

Art. 16.º No exercício das atribuições a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, quando as circunstâncias o exijam e de acordo com as determinações superiores, incumbe à Inspeção-Geral:

- a) Coligir os elementos indispensáveis para determinação das existências e disponibilidades de bens de consumo de primeira necessidade — matérias-primas, produtos alimentares e outros — e para avaliação das exigências de consumo;

- b) Propor e executar, em conformidade com o que superiormente estiver estabelecido ou for determinado, as providências a adoptar para o aprovisionamento do País nos bens de consumo a que se refere a alínea a) deste artigo;
- c) Propor e assegurar, de harmonia com o superiormente determinado, a distribuição daqueles bens de consumo às populações, em colaboração com os organismos de coordenação económica competentes;
- d) Propor e fazer observar as restrições de consumo que superiormente forem entendidas como impostas pelas circunstâncias;
- e) Coordenar e dirigir a acção das entidades que exercem a função do aprovisionamento, armazenagem e distribuição das matérias-primas e produtos indispensáveis ao abastecimento público.

SECÇÃO IV

Disposições complementares

Art. 17.º Ao inspector-geral, inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização, director, adjunto do director, especialistas e técnicos juristas dos Serviços de Contencioso, inspector superior dos Serviços Económicos e Administrativos, director, especialistas e técnicos dos Serviços Económicos, adjunto do inspector-geral e director, subdirectores e demais funcionários da Direcção dos Serviços de Fiscalização com funções de vigilância e instrução preparatória, depois de identificados pela exibição do cartão de identidade e do distintivo previstos neste diploma, não pode ser impedida a entrada em todos os locais onde tiverem de exercer as suas funções, a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de aviso prévio.

Art. 18.º — 1. Cometem os crimes de desobediência ou de resistência, consoante os casos, todos aqueles que, depois de identificados os funcionários referidos no artigo anterior, se oponham à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.

2. Os mesmos funcionários podem prender em flagrante delicto as pessoas que, sem motivo legítimo, procurarem impedir a sua acção, bem como as pessoas que os injuriarem, ameaçarem ou agredirem, no exercício ou por motivo das suas funções, e entregá-los à autoridade competente mais próxima com o respectivo auto de notícia, que fará fé em juízo até prova em contrário.

Art. 19.º — 1. Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes nos estabelecimentos e escritórios das empresas comerciais ou industriais e demais locais sujeitos a fiscalização são especialmente obrigados:

- a) A facultar aos funcionários mencionados no artigo 17.º, depois de devidamente identificados, a entrada nos locais referidos no n.º 2 do artigo 4.º, bem como a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão do serviço;
- b) A apresentar às autoridades, agentes e demais pessoal encarregado do serviço a documentação, livros de escrituração comercial, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos e, bem assim, a prestar as informações e declarações que lhes forem solicitadas;
- c) A cumprir as determinações de natureza económica fixadas em regulamentos, despachos ministeriais, instruções dos organismos de coordenação económica e corporativos ou da própria Inspeção-Geral.

2. Todo aquele que, sendo legalmente obrigado a fazê-lo, se recusar a prestar as declarações, informações e depoimentos ou a apresentar livros, registos, documentação e restantes elementos que lhe forem exigidos comete o crime do artigo 188.º do Código Penal.

3. Os que, sendo legalmente obrigados a prestar informações, declarações e depoimentos, o fizerem falsamente, cometem o crime previsto e punido no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 20.º — 1. São órgãos de fiscalização das actividades económicas, sem prejuízo da competência atribuída à Inspeção-Geral por este diploma e a outros serviços ou organismos: a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal, outras entidades policiais, administrativas e fiscais.

2. As autoridades a que se refere o n.º 1 deste artigo poderão ter elementos de ligação junto da Inspeção-Geral das Actividades Económicas com o fim de melhor assegurar a execução das diligências necessárias e sem que essa colaboração importe para a Inspeção-Geral quaisquer encargos.

Art. 21.º — 1. Incumbe especialmente aos organismos de coordenação económica e, na falta destes, aos delegados do Governo junto dos organismos corporativos fiscalizar a observância das condições estabelecidas para a exportação das mercadorias sujeitas à respectiva disciplina, sem prejuízo da competência genérica que à Inspeção-Geral é conferida pelo presente diploma nem da que estiver atribuída a outros serviços do Estado.

2. A instrução dos processos resultantes da fiscalização a que se refere o n.º 1 deste artigo compete, segundo a sua natureza, aos próprios organismos de coordenação económica ou corporativos, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e aos serviços do Estado com competência fiscalizadora, sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis.

3. O Secretário de Estado do Comércio, mediante portaria, tomará as providências que julgue convenientes para a execução do disposto no n.º 1 deste artigo, considerando-se, para todos os efeitos, as funções de fiscalização abrangidas no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 294, de 2 de Junho de 1959.

CAPÍTULO II

Serviços

SECÇÃO I

Dos serviços em geral

Art. 22.º — 1. A Inspeção-Geral das Actividades Económicas é dirigida por um inspector-geral e compreende:

- Inspeção Superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização;
- Inspeção Superior dos Serviços Económicos e Administrativos.

2. A actividade da Inspeção-Geral exercer-se-á em todo o território do continente e no das ilhas adjacentes, segundo zonas a definir por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

SECÇÃO II

Do inspector-geral

Art. 23.º Compete ao inspector-geral orientar, coordenar e fiscalizar todos os serviços da Inspeção-Geral.

SECÇÃO III

Da Inspeção Superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização

Art. 24.º A Inspeção Superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização desempenha as atribuições a que se referem as alíneas a), c), d), e), f), h) e i) do n.º 1 do artigo 2.º, o artigo 3.º, as alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º e os artigos 5.º, 13.º, 14.º, 15.º e 21.º

Art. 25.º A Inspeção Superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização é dirigida, orientada e fiscalizada por um inspector superior e compreende:

- A Direcção dos Serviços de Contencioso;
- A Direcção dos Serviços de Fiscalização;
- Zonas da Inspeção-Geral, no continente e nas ilhas adjacentes.

SUBSECÇÃO I

Da Direcção dos Serviços de Contencioso

Art. 26.º A Direcção dos Serviços de Contencioso incumbe o desempenho das atribuições a que se referem as alíneas e), f), h) e i) do n.º 1 do artigo 2.º, as alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 4.º, as alíneas b), d), e) e g) do n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 14.º e, especialmente:

- Estudar, informar e propor ao inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização a remessa aos tribunais competentes, quando seja caso disso, de todos os processos que lhe sejam remetidos pela Direcção dos Serviços de Fiscalização;
- Propor ao inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização a orientação técnica da instrução preparatória dos processos que corram pela Direcção dos Serviços de Fiscalização, uniformizando orientações e critérios, a fixar em conformidade com as disposições legais vigentes e determinações superiores, e colaborar em tal instrução, quer promovendo a efectivação de quaisquer diligências reputadas úteis, quer fazendo-as directamente;
- Propor ao inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização, quando seja caso disso, por iniciativa própria ou por sugestão da Direcção dos Serviços de Fiscalização, a aplicação das medidas de segurança a que se referem os artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957;
- Propor ao inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização que os processos relativamente aos quais se verifique a inexistência de infracções ou que não forneçam prova suficiente sejam arquivados ou fiquem aguardando a produção de melhor prova;
- Organizar os processos disciplinares, de inquérito ou de sindicância respeitantes aos funcionários dirigentes da Inspeção-Geral;
- Exercer as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas.

Art. 27.º A Direcção dos Serviços de Contencioso é dirigida, orientada e fiscalizada por um director, coadjuvado por um adjunto, e compreende os especialistas, os técnicos juristas, um chefe de secção e demais pessoal do quadro reputado necessário.

SUBSECÇÃO II

Da Direcção dos Serviços de Fiscalização

Art. 28.º A Direcção dos Serviços de Fiscalização incumbe o desempenho das atribuições a que se referem as alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 2.º, o artigo 3.º, as alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 4.º e os artigos 5.º, 13.º e 21.º

Art. 29.º A Direcção dos Serviços de Fiscalização é dirigida, orientada e fiscalizada por um director, coadjuvado por dois subdirectores, e compreende:

- a) Os serviços técnicos, executados por especialistas e técnicos com preparação profissional especializada;
- b) Os serviços de fiscalização, desempenhados por inspectores, subinspectores, assistentes de zona, chefes de brigada e agentes-fiscais;
- c) Um chefe de secção e demais pessoal do quadro reputado necessário.

SUBSECÇÃO III

Das zonas da Inspeção-Geral

Art. 30.º Cada zona da Inspeção-Geral é dirigida por um inspector ou subinspector, coadjuvado por um assistente de zona, e incumbe-lhe desempenhar na sua área, sempre sob a direcção, orientação e fiscalização do inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização, as atribuições da Inspeção-Geral a que se referem as alíneas *a)*, *c)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 2.º, o artigo 3.º, as alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *g)* do n.º 1 do artigo 4.º e os artigos 5.º, 13.º e 21.º, além de outras que lhe sejam cometidas.

SECÇÃO IV

Da Inspeção Superior dos Serviços Económicos e Administrativos

Art. 31.º A Inspeção Superior dos Serviços Económicos e Administrativos desempenha as atribuições a que se referem as alíneas *b)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 2.º, as alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 4.º, as alíneas *e)* e *g)* do n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 16.º e incumbem-lhe todos os assuntos relativos ao pessoal, expediente geral, património, biblioteca, arquivo e contabilidade da Inspeção-Geral.

Art. 32.º A Inspeção Superior dos Serviços Económicos e Administrativos é dirigida, orientada e fiscalizada por um inspector superior e compreende:

- a) A Direcção dos Serviços Económicos;
- b) A Repartição Administrativa.

SUBSECÇÃO I

Da Direcção dos Serviços Económicos

Art. 33.º A Direcção dos Serviços Económicos incumbe o desempenho das atribuições a que se referem as alíneas *b)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 2.º, as alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 4.º, as alíneas *e)* e *g)* do n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 16.º e, ainda:

- a) Proceder a inquéritos sobre a forma como se exercem as actividades económicas, destinados a colher informações e quaisquer outros elementos reputados necessários junto dos interessados, dos organismos de coordenação económica e corporativos e dos organismos oficiais e entidades privadas;

- b) Efectuar exames e vistorias a livros de escrituração comercial, documentação, registos e a quaisquer outros elementos que se mostrem necessários à instrução preparatória dos processos correspondentes às infracções de natureza antieconómica e contra a saúde pública.

Art. 34.º A Direcção dos Serviços Económicos é dirigida, orientada e fiscalizada por um director e compreende os especialistas, os técnicos com preparação profissional especializada e demais pessoal do quadro reputado necessário.

SUBSECÇÃO II

Da Repartição Administrativa

Art. 35.º A Repartição Administrativa incumbem todos os assuntos relativos ao pessoal, expediente geral, património, biblioteca, arquivo e contabilidade da Inspeção-Geral.

Art. 36.º A Repartição Administrativa fica sob a directa superintendência do adjunto do inspector-geral e é dirigida e orientada por um chefe de repartição, compreendendo:

- 1.ª Secção (Pessoal);
- 2.ª Secção (Expediente, biblioteca e arquivo);
- 3.ª Secção (Contabilidade e património).

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 37.º — 1. O quadro permanente dos funcionários vitalícios e demais pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e suas categorias é o constante do mapa anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

2. Poderá ser admitido, por contrato, mediante autorização do Secretário de Estado do Comércio, com o acordo do Ministro das Finanças, o pessoal eventual indispensável, a pagar pelas dotações especiais para esse fim inscritas no orçamento da Inspeção-Geral.

Art. 38.º — 1. O provimento dos lugares do quadro da Inspeção-Geral das categorias superiores à letra S é feito, a título provisório, mediante contrato, por períodos renováveis de um ano, e pode converter-se em definitivo findos dois anos de bom e efectivo serviço.

2. O provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato, em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, observando-se o estabelecido no artigo 24.º do mesmo diploma.

3. O tempo de serviço prestado em qualquer situação na Inspeção-Geral poderá ser contado para o efeito de provimento definitivo dos cargos, nos termos do n.º 1 deste artigo.

4. As condições de provimento dos cargos, quanto a habilitações, idade de admissão ou outros requisitos, serão estabelecidas no regulamento a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

5. Quando o provimento dos lugares de categoria igual ou superior à letra H recair em funcionários provenientes de outros serviços do Estado em cujos quadros estejam providos definitivamente, poderá o mesmo ser feito desde logo a título definitivo.

Art. 39.º — 1. Os funcionários referidos no artigo 17.º, de categoria igual ou superior à letra D, têm direito às

gratificações mensais fixas e permanentes das importâncias a estabelecer por despacho do Secretário de Estado do Comércio, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. Os restantes funcionários mencionados no citado artigo 17.º têm direito às gratificações a fixar pelo Secretário de Estado do Comércio, com o acordo do Ministro das Finanças, consoante a natureza ou ónus especial dos seus cargos, de harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e no artigo 8.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 26 116, ambos de 23 de Novembro de 1935, com a alteração introduzida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 40.º — 1. Para o desempenho de cargos e funções na Inspeção-Geral poderão ser requisitados pelo Secretário de Estado do Comércio funcionários ou pessoal de outros serviços do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica ou corporativos.

2. Os funcionários a que se refere o n.º 1 deste artigo consideram-se em comissão de serviço por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos legais, o respectivo serviço como se fosse prestado no quadro a que pertencem, salvas as excepções previstas em leis especiais.

Art. 41.º — 1. Os funcionários da Inspeção-Geral podem ser nomeados para quaisquer cargos ou funções públicas, em comissão de serviço ou por tempo indeterminado, durante o qual os seus lugares poderão ser providos interinamente.

2. Consideram-se abrangidas pelo disposto no n.º 1 deste artigo as nomeações, em comissão de serviço, para cargos ou funções em organismos de coordenação económica e corporativos.

3. O tempo de serviço prestado pelos funcionários nas comissões de serviço contar-se-á, para todos os efeitos legais, como se tivesse sido prestado nos respectivos cargos da Inspeção-Geral.

4. O provimento interino previsto na parte final do n.º 1 deste artigo deverá recair em indivíduos com as condições legais para o provimento efectivo dos cargos.

5. Sempre que a nomeação interina recair em funcionário do quadro, poderá o respectivo lugar ser preenchido interinamente nas condições referidas no número anterior.

Art. 42.º O inspector-geral das Actividades Económicas, o inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização, o inspector superior dos Serviços Económicos e Administrativos, o adjunto do inspector-geral, o director, o adjunto do director, os especialistas e os técnicos juristas dos Serviços de Contencioso, o director, os subdirectores, os especialistas e os técnicos dos Serviços de Fiscalização e demais pessoal com funções de fiscalização e de instrução preparatória, o director, os especialistas e os técnicos dos Serviços Económicos, são considerados autoridades para o efeito dos artigos 250.º e 252.º do Código de Processo Penal e gozam, além dos que competem aos demais funcionários públicos, dos direitos seguintes:

- a) De uso de cartão de identidade e de distintivo especial para pronto reconhecimento da sua qualidade, de modelos aprovados pelo Secretário de Estado do Comércio;
- b) De uso e porte de arma de defesa de qualquer modelo, distribuída pelo Estado, independentemente de licença;
- c) De livre trânsito e acesso nos lugares a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, com a faculdade de que trata a segunda parte do § 1.º do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;

- d) De receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade para o desempenho das missões que lhes forem confiadas.

Art. 43.º O pessoal não incluído no artigo anterior passará um cartão de identidade de modelo e a passar nas condições que vierem a ser fixadas em portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 44.º — 1. O lugar de inspector superior dos Serviços de Contencioso e de Fiscalização será provido num juiz de direito, que o desempenhará, em comissão de serviço, por períodos renováveis de cinco anos.

2. O magistrado nomeado nos termos do n.º 1 deste artigo será, para todos os efeitos e designadamente para o referido no artigo 148.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto Judiciário, considerado em efectivo serviço do seu cargo, enquanto durar a comissão.

SECÇÃO II

Dos cursos de habilitação técnica

Art. 45.º A Inspeção-Geral organizará cursos de habilitação técnica destinados à preparação e especialização dos funcionários dos Serviços de Fiscalização, podendo fazê-lo em colaboração com outros serviços públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 46.º — 1. Todos os funcionários vitalícios e demais pessoal do quadro permanente da Inspeção-Geral são colocados no novo quadro a que se refere o artigo 37.º, em categoria equivalente à que presentemente ocupam, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado que deva ser contado pela legislação aplicável, sem prejuízo dos seus anteriores direitos e regalias.

2. A colocação dos funcionários e demais pessoal no quadro a que se refere o artigo 37.º, com exclusão dos contratados que vierem a ser providos em lugares de categoria igual ou inferior à letra S, far-se-á mediante publicação, no *Diário do Governo*, de lista nominativa assinada pelo Secretário de Estado do Comércio, e os funcionários consideram-se definitivamente providos nos cargos, categorias e situações nela indicados, entrando no seu exercício a partir da data da publicação, independentemente de qualquer outra formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

3. A colocação, no aludido quadro a que se refere o artigo 37.º, dos funcionários contratados providos em lugares de categoria igual ou inferior à letra S, far-se-á também através da lista mencionada no número anterior, considerando-se válidos, para todos os efeitos legais, os contratos anteriormente celebrados, entrando no seu exercício a partir da data da publicação da mesma lista, independentemente de qualquer outra formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

4. Considera-se automaticamente renovada, para todos os efeitos, por um novo período, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente de qualquer outra formalidade, a comissão dos funcionários que se encontrem prestando serviço na Inspeção-Geral providos em lugares do seu quadro permanente e que sejam mantidos no mesmo quadro a que se refere o artigo 37.º

Art. 47.º — 1. O pessoal da Inspeção-Geral que nesta data não se encontrar no quadro permanente, poderá ser colocado no novo quadro a que se refere o artigo 37.º, em

categoria equivalente à que presentemente ocupe, observando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 46.º e considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado que deva ser contado pela legislação aplicável, sem prejuízo dos seus anteriores direitos e regalias.

2. Poderão também ser colocados no quadro do pessoal permanente a que se refere o artigo 37.º os funcionários ou pessoal de outros serviços do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica ou corporativos que se encontrem a prestar serviço na Inspeção-Geral ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965, contando-se, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na Inspeção-Geral e na extinta Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Art. 48.º O pessoal da Inspeção-Geral que nesta data não se encontrar colocado no quadro permanente e nele não for colocado, cessa imediatamente o exercício dos seus cargos, observando-se o seguinte:

- a) O pessoal que se encontre em comissão de serviço regressará aos quadros a que pertence, sem prejuízo do direito de requerer a aposentação quando para esta reúna as condições legais;
- b) Todo o pessoal que não esteja em comissão de serviço será aposentado quando reúna as respectivas condições; em caso contrário, terá direito a receber a indemnização correspondente a três meses de remuneração.

Art. 49.º Aos funcionários do quadro permanente da Inspeção-Geral a que se refere o artigo 37.º, nas situações de licença ilimitada, requisição ou comissão de serviço, são mantidos todos os direitos conferidos na lei geral, observando-se o disposto no artigo 46.º

Art. 50.º Em circunstâncias excepcionais e com vista a uma melhor execução do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, poderá o Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta do inspector-geral e ouvidos os organismos interessados, mandar prestar serviço na Inspeção-Geral, somente enquanto aquelas circunstâncias se verificarem, o pessoal de fiscalização dos organismos de coordenação económica e corporativos dependentes da Secretaria de Estado do Comércio, sem sujeição a qualquer outro requisito ou formalidade, bem como permitir a utilização do material afecto aos respectivos serviços, continuando o mesmo pessoal a receber todos os abonos a que tiver direito pelos organismos respectivos.

Art. 51.º O serviço do pessoal administrativo da Inspeção-Geral considera-se abrangido pelo disposto na alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, observando-se o estabelecido no artigo 15.º do mesmo diploma, quando se verificarem as condições a estabelecer no regulamento da mesma Inspeção-Geral e sempre mediante prévia autorização do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 52.º — 1. O tempo de serviço prestado em qualquer situação na extinta Intendência-Geral dos Abastecimentos pelos funcionários que transitaram para a Inspeção-Geral será contado, para todos os efeitos legais, como se tivesse sido prestado na mesma Inspeção-Geral.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo é também aplicável a todos os funcionários que prestaram serviço ao Estado, qualquer que tenha sido a natureza ou regime da sua prestação e que da extinta Intendência-Geral dos Abastecimentos transitaram, sem interrupção de funções, para outros serviços do Estado, desde que nestes afixam vencimentos ou salários pagos por força de verbas inscritas expressamente para pessoal no Orçamento Geral do Es-

tado ou nos dos corpos administrativos ou serviços e organismos autónomos.

Art. 53.º — 1. Em conta das dotações atribuídas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas para as despesas que forem executadas por conta das verbas determinadas por despacho do Secretário de Estado do Comércio, com o acordo do Ministro das Finanças, poderão ser constituídos fundos permanentes, ainda que por quantias excedentes aos respectivos duodécimos.

2. A realização de despesas de conta dos fundos permanentes que forem concedidos nos termos do n.º 1 deste artigo fica dispensada do cumprimento de todas as formalidades legais, mas a sua legitimidade dependerá dos vistos do Secretário de Estado do Comércio e do Ministro das Finanças, a obter através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública nos processos de reintegração e liquidação dos respectivos fundos permanentes.

3. Os fundos permanentes autorizados a favor dos serviços centrais serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o seu movimento far-se-á através de cheques com duas assinaturas, uma do inspector-geral ou do inspector superior dos Serviços Económicos e Administrativos e outra do adjunto do inspector-geral ou do chefe da Repartição Administrativa, ou de quem os substituir nos seus impedimentos legais.

Art. 54.º As receitas resultantes da actividade da Inspeção-Geral darão entrada nos cofres do Estado e serão escrituradas como receitas gerais.

Art. 55.º Para ocorrer a despesas de natureza extraordinária e de carácter urgente, como tal reconhecidas pelo Secretário de Estado do Comércio, será inscrita uma verba no orçamento da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, verba essa que poderá ser utilizada sem sujeição ao regime de duodécimos, mas sempre mediante prévia autorização do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 56.º Para ocorrer ao aumento das despesas resultantes do novo quadro do pessoal poderão ser utilizadas as actuais verbas destinadas a vencimentos, que, para o efeito, serão reforçadas, se necessário, mediante simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Art. 57.º — 1. Os funcionários da Inspeção-Geral, quando por motivo de promoção ou conveniência de serviço sejam transferidos ou colocados em outra localidade do continente diferente daquela onde exerçam funções, desde que não o seja a seu pedido ou por motivo de cumprimento de pena disciplinar, têm direito, por ocasião da deslocação, ao subsídio fixo correspondente a um mês de abono de ajuda de custo a que teria direito por deslocado da sua residência oficial.

2. Quando a deslocação referida no n.º 1 deste artigo se efectuar do continente para as ilhas adjacentes, destas para o continente, ou entre as referidas ilhas, o mencionado subsídio é de dois meses do montante daquele abono de ajuda de custo.

Art. 58.º É das funções dos agentes-fiscais de 1.ª e 2.ª classes e dos agentes-fiscais provisórios, desde que possuam a respectiva carta, a condução das viaturas automóveis da Inspeção-Geral.

Art. 59.º O pessoal auxiliar em serviço nas zonas da Inspeção-Geral tem direito à concessão de fardamento de uso geral a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964.

Art. 60.º Continuam em vigor, enquanto não forem alterados ou revogados, todos os despachos e decisões respeitantes à Inspeção-Geral e ao seu pessoal que não sejam incompatíveis com o disposto no presente diploma.

Art. 61.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições contidas neste capítulo serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio, com o

acordo do Ministro das Finanças, quando respeitem a matéria de carácter financeiro ou a regras de contabilidade pública.

Art. 62.º São expressamente revogados:

- Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965;
- Decreto n.º 46 337, da mesma data, e Regulamento da Inspeção-Geral por ele aprovado;
- Decreto-Lei n.º 48 378, de 10 de Maio de 1968.

Art. 63.º — 1. Este diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1971.

2. Para vigorar na mesma data, serão publicados o regulamento e a lista nominativa do pessoal referida no artigo 46.º, n.º 2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 20 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 37.º

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969
Pessoal dirigente		
1	Inspector-geral	B
2	Inspectores superiores	C
3	Directores de serviço	D
1	Adjunto do inspector-geral	D
1	Adjunto do director dos Serviços de Contencioso (a)	E
2	Subdirectores dos Serviços de Fiscalização	E
Pessoal técnico		
5	Especialistas	E
5	Técnicos de 1.ª classe	F
6	Técnicos de 2.ª classe	H
9	Inspectores	H
6	Técnicos de 3.ª classe	I
18	Subinspectores	J
22	Assistentes de zona	L
40	Chefes de brigada	N
80	Agentes-fiscais de 1.ª classe	P
160	Agentes-fiscais de 2.ª classe	Q
20	Agentes-fiscais provisórios	U
Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	F
5	Chefes de secção	J
10	Primeiros-oficiais	L
20	Segundos-oficiais	N
30	Terceiros-oficiais	Q
30	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
50	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
3	Telefonistas de 1.ª classe	U
3	Telefonistas de 2.ª classe	V
Pessoal auxiliar		
2	Motoristas de 2.ª classe	U
8	Contínuos de 1.ª classe	V
1	Guarda-nocturno de 1.ª classe	V
16	Contínuos de 2.ª classe	X
1	Guarda-nocturno de 2.ª classe	X

(a) Extinto quando vagar.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 588/71

de 27 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Regulamento da Direcção de Faróis, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DE UNIFORMES DO PESSOAL DE FARÓIS

Artigo 1.º — 1. Os artigos de uniforme para uso do pessoal de faróis compreendem:

- a) Artigos pertencentes ao pessoal;
- b) Artigos pertencentes à Direcção de Faróis (D. F.).

2. Os artigos referidos na alínea b) do número anterior apenas são usados quando as necessidades do serviço o justificarem.

Art. 2.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior são pertença da D. F., em cujas contas de material devem estar à carga.

Art. 3.º Os artigos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Boné;
- b) Botões de metal;
- c) Botões de massa;
- d) Calças azuis;
- e) Calças brancas;
- f) Camisa branca (padrão n.º 1);
- g) Camisa branca (padrão n.º 2);
- h) Capa branca para boné;
- i) Cinto azul;
- j) Cinto branco;
- l) Distintivos;
- m) Gravata preta;
- n) Jaquetão azul;
- o) Passadeiras;
- p) Peúgas pretas;
- q) Sapatos pretos.

Art. 4.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Botas de água;
- b) Calças impermeáveis;
- c) Capote de abafo;
- d) Casaco impermeável;
- e) Fato de zuarte;
- f) Meias;
- g) Sueste.

Art. 5.º — 1. O boné é idêntico ao usado pelos sargentos da Armada, mas os botões de metal que seguram o francalete são do padrão n.º 2, referidos no artigo 7.º desta portaria.

2. O emblema é constituído por uma torre de farol bordada a prata, com três fochos a ouro (fig. 1), dentro de uma elipse, com as dimensões de 0,035 m por 0,025 m, formada por duas servilhas a ouro.

3. A elipse referida no número anterior é encimada por um escudo nacional assente sobre uma esfera armilar com

0,020 m de diâmetro, tudo bordado a ouro e com o fundo do escudo de prata.

4. Todo o emblema assenta sobre pano azul-ferrete.

Art. 6.º As botas de água são de modelo em uso na Armada.

Art. 7.º Os botões de metal são dourados, redondos, e com as armas nacionais em relevo e pertencem a dois padrões:

- a) N.º 1, com 0,020 m de diâmetro (fig. 2);
- b) N.º 2, com 0,010 m de diâmetro.

Art. 8.º Os botões de massa são redondos, lisos, com quatro orifícios ao centro, de cor branca ou preta, e são de três padrões:

- a) N.º 3, com 0,020 m de diâmetro;
- b) N.º 4, com 0,015 m de diâmetro;
- c) N.º 5, com 0,010 m de diâmetro.

Art. 9.º As calças azuis são idênticas, no tecido e modelo, às calças azuis do padrão n.º 1 dos sargentos da Armada, mas os botões são pretos, do padrão n.º 4.

Art. 10.º As calças brancas são idênticas, no tecido e no talhe, às usadas pelos sargentos da Armada, mas os botões são brancos, do padrão n.º 4.

Art. 11.º As calças impermeáveis são do modelo em uso na Armada.

Art. 12.º A camisa branca (padrão n.º 1) e a camisa branca (padrão n.º 2) são idênticas, nos tecidos e modelos, respectivamente, à camisa branca (padrão n.º 1) e à camisa branca (padrão n.º 3), em uso para os sargentos da Armada, mas os botões brancos são do padrão n.º 5.

Art. 13.º A capa branca para boné é de tecido e talhe idênticos à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 14.º O capote de abafo é do modelo em uso na Armada.

Art. 15.º O casaco impermeável é do modelo em uso na Armada.

Art. 16.º O cinto azul e o cinto branco são dos modelos usados pelas praças da Armada.

Art. 17.º Os distintivos a usar pelo pessoal compreendem:

- a) Distintivo do pessoal de faróis;
- b) Distintivos da categoria.

Art. 18.º — 1. O distintivo do pessoal de faróis é substituído por uma torre de farol bordada a prata, com três fachos a ouro, dentro de uma elipse, com 0,050 m de altura por 0,040 m de largura, formada por um cordão dourado de 0,002 m de largura.

2. Este distintivo é usado na manga do jaquetão azul e nas passadeiras:

- a) Para os faroleiros-chefes e primeiros-faroleiros, segundos-faroleiros e terceiros-faroleiros — juntamente com o distintivo da categoria, da forma indicada no artigo seguinte;
- b) Para os faroleiros auxiliares — sem qualquer outro distintivo (figs. 3 e 4).

3. O distintivo a que se referem os números anteriores é usado para os faroleiros auxiliares:

- a) Sobre fundo de pano azul-ferrete, nas passadeiras;
- b) Sobre uma elipse de pano azul-ferrete, com 0,060 m de altura por 0,050 m de largura, para ser pregada na manga do jaquetão azul.

Art. 19.º — 1. Os distintivos da categoria do pessoal são:

- a) Faroleiro-chefe — três estrelas douradas;
- b) Primeiro-faroleiro — duas estrelas douradas;
- c) Segundo-faroleiro — duas estrelas prateadas;
- d) Terceiro-faroleiro — uma estrela prateada.

2. As estrelas são de seis pontas, com 0,015 m de diâmetro, dispostas como mostram as figs. 5, 6, 7 e 8, estando os centros afastados entre si de 0,015 m e tendo o cordão que as cerca a largura de 0,002 m.

3. Para os faroleiros-chefes e primeiros-faroleiros, segundos-faroleiros e terceiros-faroleiros o distintivo é usado juntamente com o distintivo do artigo anterior, como mostram as figs. 5, 6, 7 e 8:

- a) Sobre uma elipse de pano azul-ferrete, com 0,080 m de altura por 0,065 m de largura, para ser pregada na manga do jaquetão azul;
- b) Nas passadeiras, sobre fundo de pano azul-ferrete.

Art. 20.º O fato de zuarte é do modelo em uso na Armada.

Art. 21.º A gravata preta é de seda e idêntica à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 22.º — 1. O jaquetão azul é do mesmo tecido e modelo usados pelos sargentos da Armada, mas os botões maiores são do padrão n.º 1 e os mais pequenos do padrão n.º 2, referidos no artigo 7.º deste diploma.

2. Na manga direita, na parte exterior, leva cosido, a 0,140 m do pregado da manga, o distintivo referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º, para os faroleiros auxiliares, ou o distintivo referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º para as outras categorias do pessoal de faróis.

Art. 23.º As meias são de lã branca, de altura até ao joelho.

Art. 24.º As passadeiras são de modelo idêntico às usadas pelos sargentos da Armada, próprias para serem enfiadas nas platinas fixas existentes na camisa branca (padrão n.º 2) e guarnecidas na face superior com os distintivos referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º, para os faroleiros auxiliares, ou na alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º para as outras categorias do pessoal de faróis, centrados em relação à face superior da passadeira (fig. 8).

Art. 25.º As peúgas pretas são de algodão, lisas e sem enfeites.

Art. 26.º Os sapatos pretos são idênticos aos usados pelos sargentos da Armada.

Art. 27.º O sueste é do modelo em uso na Armada.

Art. 28.º — 1. Os uniformes do pessoal de faróis, bem como as ocasiões em que devem ser usados, são estabelecidos na tabela anexa a este Regulamento.

2. O uso do uniforme é obrigatório em serviço, não sendo permitido, sem autorização superior, fora do serviço.

Art. 29.º — 1. Os indivíduos que apresentem artigos de uniforme referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º em mau estado, ou inutilizados antes do prazo de duração, indemnizarão a D. F. do valor proporcional ao tempo que ainda falte para completar esse prazo.

2. Os artigos em mau estado, ou inutilizados, desde que se verifique não ter havido culpabilidade do pessoal, serão substituídos por conta da D. F.

Art. 30.º Os indivíduos que por qualquer motivo deixem de prestar serviço e não entreguem os artigos referidos no artigo anterior que lhes forem distribuídos, ou os entreguem em mau estado, relativamente ao prazo de duração, indemnizarão a D. F. do valor proporcional

ao tempo que ainda falte para completar os respectivos prazos de duração.

Art. 31.º Os capitães dos portos e os delegados marítimos devem fazer cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhes competir, fiscalizando a forma como o pessoal se apresenta e o estado de asseio e conservação dos artigos de uniforme.

Art. 32.º — 1. Os chefes de farol são responsáveis pelos artigos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º distribuídos para uso do pessoal do seu farol, que só podem ser utilizados em serviço.

2. Quando os artigos referidos forem desviados, inutilizados ou deteriorados com culpabilidade de um ou mais indivíduos pertencentes ao seu farol, os chefes de farol deverão entregar ao delegado da D. F. na sua área a respectiva participação, a fim de ilibarem a sua responsabilidade.

Art. 33.º A substituição dos artigos de uniforme presentemente em vigor pelos aprovados por este Regulamento será regulada pelo director de Faróis, de forma que a referida substituição se processe, na medida do possível, com brevidade.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

TABELA

Uniformes do pessoal de faróis

Uniformes	Faroleiros-chefes, primeiros-faroleiros, segundos-faroleiros, terceiros-faroleiros e faroleiros auxiliares	Condições em que devem ser usados
N.º 1 . . .	Boné Calças azuis Camisa branca (padrão n.º 1) Cinto azul Distintivos Gravata Jaquetão azul Peúgas pretas Sapatos pretos	1. Em todo o serviço, no tempo frio.
N.º 2 . . .	Boné Calças brancas Camisa branca (padrão n.º 2) Cinto branco Passadeiras Peúgas pretas Sapatos pretos	2. Em todo o serviço, no tempo quente.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

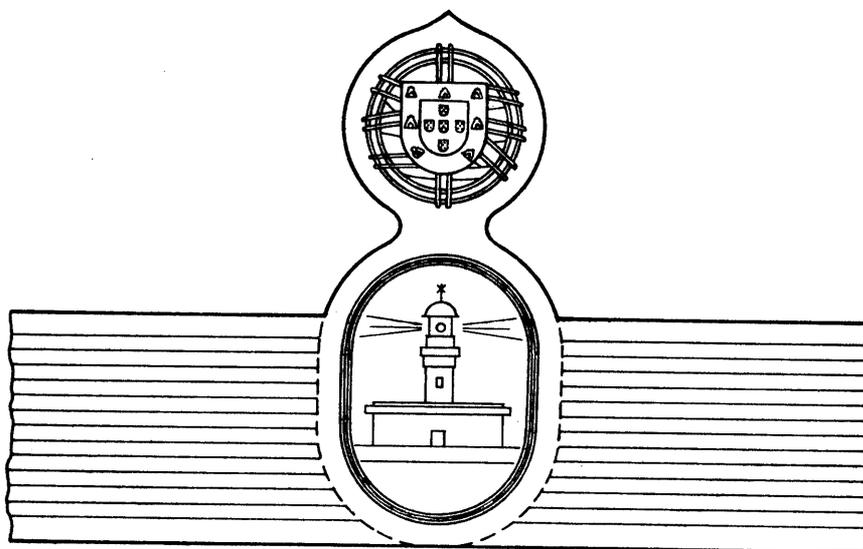


FIG. 1

Emblema de boné

(Tamanho natural)



FIG. 2

Botão

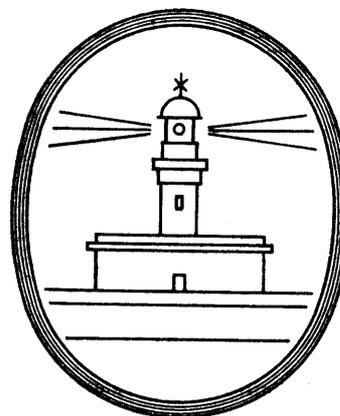


FIG. 3

Distintivo para faroleiro auxiliar

(Tamanho natural)

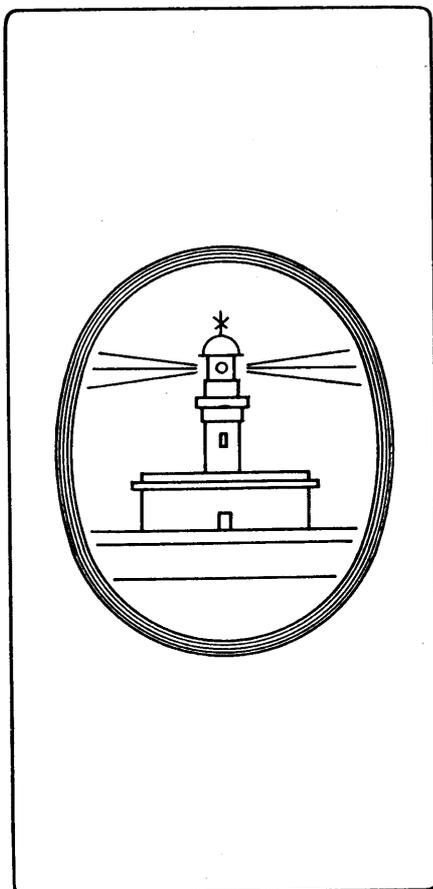


FIG. 4

Passadeira para faroleiro auxiliar

(Tamanho natural)

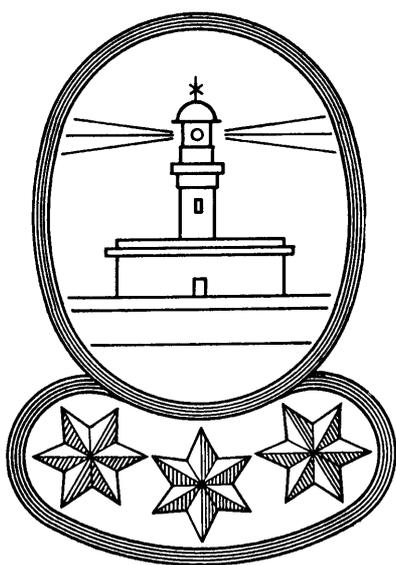


FIG. 5

Distintivo para faroleiro-chefe

(Tamanho natural)

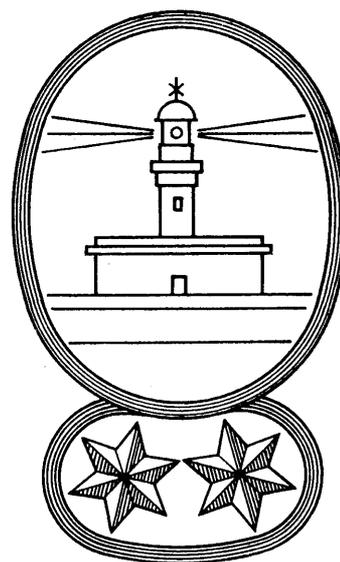


FIG. 6

*Distintivo para primeiro
e segundo-faroleiro*

(Tamanho natural)

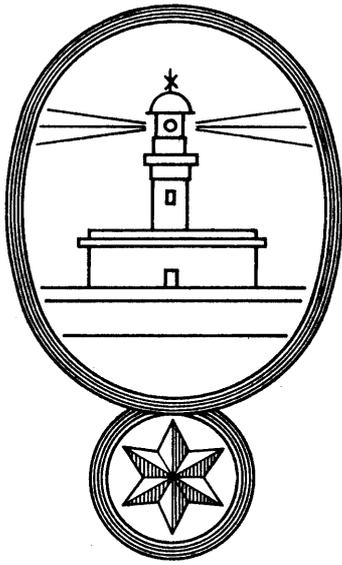


FIG. 7

Distintivo para terceiro-faroleiro

(Tamanho natural)

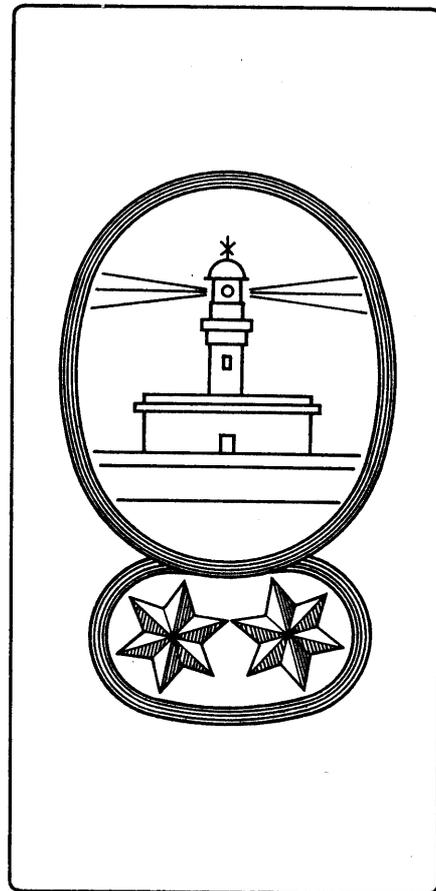


FIG. 8

Passadeira para primeiro e segundo-faroleiro

(Tamanho natural)

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços Fluviais

Decreto n.º 453/71

de 27 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de regularização do troço final da ribeira de Barcarena, pela importância de 19 798 301\$50, que poderá vir a ser acrescida até ao montante de 21 778 131\$70, no caso de haver que suportar encargos provenientes das garantias de preços, nos termos das cláusulas contratuais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

2. Em 1971 — 10 000 000\$.

3. Em 1972 — 9 798 301\$50, que poderá ser acrescida até ao montante de 11 778 131\$70.

4. As importâncias a despendem em cada ano acrescem os saldos apurados nos anos anteriores.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 589/71

de 27 de Outubro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de serem reforçadas duas dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista as autorizações concedidas em 28 e 30 de Setembro findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 2.º, 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau tome as seguintes medidas:

1.º Reforce, com a importância de 2 250 000\$, a verba do capítulo 12.º, artigo 288.º, n.º 5), alínea a) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários», do orçamento geral da província para o corrente ano económico, por transferência de igual importância da verba do capítulo 12.º, artigo 288.º, n.º 8) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Habitação e urbanização», da mesma tabela orçamental de despesa.

2.º Abra um crédito especial de 300 000\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 288.º, n.º 4), alínea a) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Energia — Estudos, produção, transportes e distribuição», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971, utilizando para contrapartida igual importância a sair do saldo livre da conta de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Rui Martins dos Santos*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 454/71

de 27 de Outubro

Mostrando-se necessário harmonizar a nota (c) ao artigo 24 da Pauta de Exportação da província de Moçambique com as disposições do Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2627, de 7 de Agosto de 1965;

Atendendo ao proposto pelo Governo-Geral;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O texto da nota (c) ao artigo 24 da Pauta de Exportação vigente em Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

(c) A exportação de dentes de elefante com peso inferior a 8 kg cada um está sujeita a autorização do governador-geral.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 590/71

de 27 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

E tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instituto Comercial de Lisboa

Artigo 816.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 244 274\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 244 274\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 16 de Setembro último, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 591/71

de 27 de Outubro

O regime cerealífero instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, orientou-se no sentido de liberalizar os preços dos tipos e formatos do pão que não fossem de consumo básico, na intenção de oferecer ao consumidor uma maior gama de fabricos e à panificação a possibilidade de estimular o consumo à custa da qualidade e esmero de fabricação.

Através daquele diploma e de outras medidas legislativas complementares, como as referentes às regras a seguir no horário de trabalho na panificação, procurou-se

prossequir no sentido de uma maior liberalização da vida económica, confiando nos mecanismos de mercado como reguladores do próprio mercado, o que pareceu tanto mais defensável quanto se ofereciam ao consumidor pães de boa qualidade, de preço e características oficialmente estabelecidos, pelos quais poderia optar.

Verificou-se, porém, que as concentrações de empresas e os acordos entre as mesmas impediram que a concorrência exercesse em certas localidades a acção que dela se esperava, não tendo sido possível reestabelecer esta a curto prazo pela instalação de novas unidades de tipo familiar, como se entende fazer.

Os industriais de certas zonas ou localidades, ignorando o espírito do novo regime e o interesse do público — e não obstante as diversas tentativas para chamá-los à colaboração —, insistiram em afastar o público do consumo de pão tabelado, minimizando deliberadamente a sua qualidade, dificultando a sua venda e estabelecendo a confusão quanto aos formatos e tipos tradicionalmente empregados.

Assim, ao invés da intenção do Governo, a difusão do consumo de pão de preço livre resultou, em numerosos casos, não de uma atitude positiva, inteligente e esforçada, através do esmero posto no fabrico, conquistando-se o consumidor pela qualidade, mas antes da inferiorização intencional e premeditada do pão tabelado.

Por outro lado, registaram-se excessos inteiramente injustificados nos preços dos pães livres, quer pelo aumento do respectivo preço, quer pela redução do peso das respectivas unidades.

Estas ocorrências foram notórias, por exemplo, na área de acção do Grémio dos Industriais de Panificação de Lisboa, enquanto noutras zonas os industriais davam provas de melhor espírito de colaboração com o Governo, de prudência e de inteligência administrativas, ao interpretarem e executarem as directrizes dimanadas do novo regime cerealífero, procurando retirar licitamente das regras instituídas as vantagens que o novo regime lhes proporcionava.

Em face do exposto, vê-se a Secretaria de Estado do Comércio compelida a corrigir pelo tabelamento e a especificação dos formatos de alguns pães os abusos cometidos, independentemente da acção rigorosa a desenvolver na repressão dos crimes de especulação e na promulgação de outras medidas a tomar oportunamente, orientadas no sentido de promover e activar uma concorrência salutar no sector.

Também para defesa do consumidor se faz depender de visto prévio pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas a afixação das tabelas nas padarias.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, o seguinte.

1.º As unidades de pão de 1.ª qualidade de peso igual ou superior a 240 g, a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, serão obrigatoriamente fabricadas nos formatos «pontas a baixo», «carcaça» e «salioio».

2.º O pão de 1.ª qualidade fabricado em formatos de cacete com o comprimento mínimo de 14 cm, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º do mesmo decreto-lei, será vendido em unidades de 50 g e ao preço máximo de \$40, não sendo permitido o fabrico de pão deste formato em outras unidades de peso inferior a 120 g.

3.º Ao preço referido no número anterior poderão ser acrescidos na venda ao domicílio \$10 por duas unidades de 50 g.

4.º O pão de mistura, a que se referem o artigo 25.º e a parte final da alínea b) do artigo 27.º do citado decreto-lei, será fabricado em unidades de 340 g e 680 g, em formatos que se não confundam com os fixados para o pão de 1.ª qualidade, e vendido aos preços máximos, respectivamente, de 2\$20 e 4\$40 por unidade.

5.º Na venda ao domicílio do pão de mistura poderão acrescer aos preços referidos no número anterior as seguintes importâncias:

- a) Por cada unidade de 340 g — \$20.
- b) Por cada unidade de 680 g — \$30.

6.º É aplicável ao pão de mistura o disposto na Portaria n.º 529/70, de 22 de Outubro.

7.º Trinta dias após a data da publicação desta portaria, é obrigatório fixar em todos os locais de venda, por forma bem visível, as tabelas de preços dos produtos expostos à venda, quer tenham quer não preços fixados, as quais deverão ser previamente visadas pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

Despacho

Tem o Governo acompanhado com muito interesse e estimulado o desenvolvimento da produção de leite de tipo especial, não só porque permite fornecer ao público um produto de alta qualidade, como porque facilita a alta selecção de animais de alto nível, dos quais podem ser recrutados reprodutores qualificados que contribuam para o melhoramento do nosso armentio bovino leiteiro.

Para que tais objectivos melhor pudessem ser alcançados, entendeu-se que o respectivo preço deveria formar-se livremente no mercado, uma vez que o consumidor tinha sempre a possibilidade de escolher entre ele e outros tipos de leite de qualidade garantida e de preços mais baixos, assegurados por um tabelamento adequado.

O aumento de consumo do leite especial veio assim a processar-se a uma cadência notável, passando de milhão e meio de litros em 1960 para cerca de 9 milhões dez anos mais tarde.

No presente momento, porém, em virtude da quebra sazonal de produção que se verifica, aliada ao considerável aumento do consumo, o abastecimento de leite dos tipos tabelados a Lisboa e arredores não tem podido manter-se com inteira normalidade, verificando-se certa carência, não obstante o recurso à produção de regiões distantes. Assisteste, assim, a uma rarefacção do mercado com a consequente rotura do equilíbrio oferta-procura, de que resulta ter a procura do leite especial aumentado consideravelmente.

Nestas condições, a livre formação dos preços, além de se prestar a abusos perfeitamente injustificados, vê os seus benefícios anulados em larga medida pelas acções especulativas a que dá lugar.

Entende o Governo, por isso, dever estabelecer preços máximos para o leite de tipo especial que defendam o consumidor da prática de margens abusivas, as quais, sem constituírem estímulo à produção, oneram sobremaneira consumos que se pretende ver progredir. Assim, não se limitam os preços a pagar ao produtor, contendo-se apenas as margens relativas às operações de recolha, transformação e industrialização, que se fixam em limites ainda considerados generosos.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de

1957, determino que sejam fixados para o leite especial pasteurizado os preços máximos constantes da seguinte tabela:

Embalagens	Venda ao retalhista	Venda ao público
1 l	6\$00	6\$80
0,5 l	3\$20	3\$80
0,25 l	1\$90	2\$20

Mais se determina que o preço de venda do leite contido nas embalagens de 0,25 l, quando consumido no próprio estabelecimento, não poderá exceder 2\$50.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Outubro de 1971. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 13 do corrente mês, foi autorizada a modificação

das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 2 «Estradas» — 500 000\$00

Reforço

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 1 «Prédios urbanos»:

Obras a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa. + 500 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 16 de Outubro de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.